



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: juridico@mandaguacu.pr.gov.br

Ofício nº 391/2024

Mandaguáçu, 11 de outubro de 2024

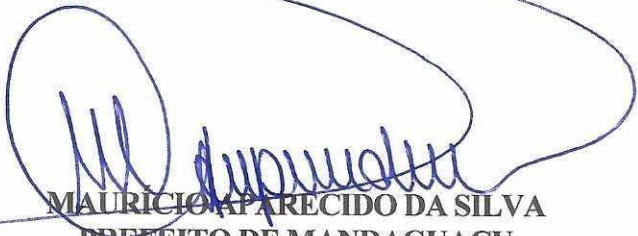
Assunto: Apreciação do Projeto de Lei n. 050/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos o **Projeto de Lei sob nº 050/2024** para apreciação deste Digno Poder Legislativo, que tem como objetivo estabelecer o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais no Município de Mandaguáçu e dá outras providências.

Permanecemos a disposição e agradecemos.

Atenciosamente,



MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA
PREFEITO DE MANDAGUAÇU

Câmara Municipal de Mandaguáçu-PR
Exmo. Sr. Presidente da Casa de Leis
FABRICIO CESAR MARTELOZZI
Rua Bernardino Bogo, n. 100, Mandaguáçu-PR



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: juridico@mandaguacu.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 050/ 2024

Súmula: Estabelece o valor mínimo para o ajuizamento de ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Maurício Aparecido da Silva, Prefeito de Mandaguáçu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de baixo valor, considerados aqueles iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§1º O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no caput que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, poderão ser ajuizados em uma única execução fiscal.

§3º O valor previsto no caput poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Fazenda.

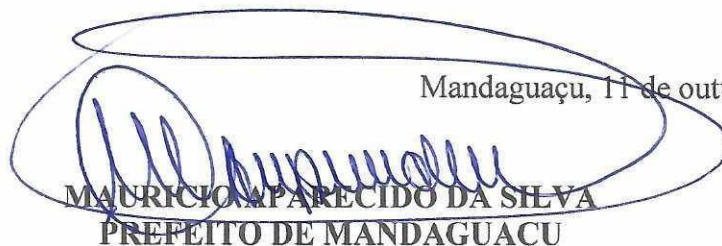
§4º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, a critério da Procuradoria-Geral do Município, desde que não sejam inferiores a R\$1.000,00 (mil reais).

§ 5º Para os valores consolidados que sejam inferiores ao mínimo estabelecido no parágrafo anterior, fica vedado o ajuizamento de execuções fiscais, devendo o Município proceder com a cobrança administrativa dos respectivos valores.

Art. 2º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 11 de outubro de 2024.


MAURICIO APARECIDO DA SILVA
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: juridico@mandaguacu.pr.gov.br

MENSAGEM

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 050/2024, que tem como objetivo estabelecer o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais no Município de Mandaguáçu e outras providências, em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.184 em 05/02/2024, dispondo:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Diante disto, foi reconhecido que as execuções fiscais de baixo valor podem ser extintas por ausência de interesse de agir, em razão do princípio constitucional da eficiência administrativa a critério do julgador. Além disso, o ajuizamento dessas execuções fiscais deve depender da prévia adoção das medidas administrativas indicadas, ressaltando a importância de cada ente fixar o que constitui baixo valor de acordo com suas peculiaridades locais.

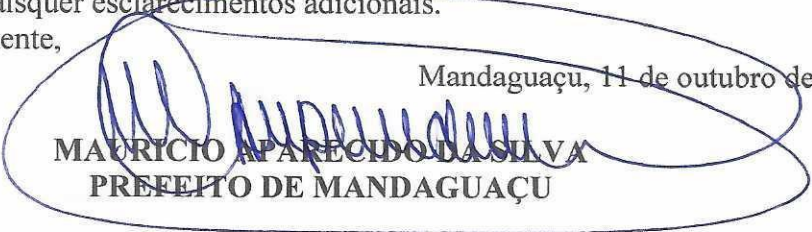
Em continuidade, o Ofício-Circular nº 58/2024 - DCJ-DMAP, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 19 de agosto de 2024, informou sobre a edição de enunciados e a uniformização de entendimentos sobre a aplicação do Tema 1.184-STF e da Resolução 547-CNJ. Nesse ofício, os Excelentíssimos Desembargadores das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, responsáveis pelo julgamento de matérias relacionadas a execuções tributárias, recomendaram que, nos casos em que os municípios não possuam legislação municipal estabelecendo um valor mínimo para o ajuizamento de ações de execução fiscal, sejam promovidos contatos entre os representantes dos municípios da respectiva comarca, visando à elaboração de lei municipal que defina um valor mínimo razoável, conforme o contexto local.

Dessa forma, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre as execuções fiscais de baixo valor evidencia a relevância da fixação de um valor mínimo para a propositura de ações de execução fiscal, proporcionando maior segurança jurídica ao Município. A previsão expressa de um valor mínimo evitará que o Município dependa da interpretação judicial para a definição desse parâmetro, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da eficiência.

Confiantes na compreensão, antecipamos agradecimentos e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Mandaguáçu, 11 de outubro de 2024


MAURICIO APARECIDO DA SILVA
PREFEITO DE MANDAGUAÇU